



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÕES

OBJETO: Contratação de empresa especializada para **prestação dos serviços de assessoria com alimentação, acompanhamento, monitoramento e elaboração de relatórios no tocante ao portal da transparência, ouvidoria, lei de acesso à informação e carta de serviços ao usuário (CSU), com o objetivo de elevar o índice de transparência da Câmara Municipal de Machados - PE, visando a atender a legislação vigente.**

INTRODUÇÃO:

Este Termo de Referência estabelece as diretrizes e requisitos para a contratação de serviços de assessoria especializada para alimentação, acompanhamento, monitoramento e elaboração de relatórios relativos ao Portal da Transparência, Ouvidoria, Lei de Acesso à Informação e Carta de Serviços ao Usuário (CSU), com o objetivo de elevar o índice de transparência, em conformidade com a legislação vigente.

DOS SERVIÇOS E JUSTIFICATIVAS:

Além de ser um direito do cidadão, a transparência na administração pública é uma ação concreta que possibilita a efetiva fiscalização e controle social, bem como a participação da sociedade na tomada de decisões. Para garantir a prestação de contas, é fundamental ter acesso às informações e conhecê-las, principalmente em relação ao uso do dinheiro arrecadado por meio de impostos.

Todos os anos, o Portal da Transparência desta Edilidade é posto à prova, conforme critérios previamente estabelecidos, em que é possível verificar a qualidade e a disponibilidade das informações divulgadas. Assim, com o intuito de alcançar um nível de excelência na transparência pública, verifica-se a necessidade de contratar uma empresa especializada para alimentar, acompanhar e monitorar todas as informações dispostas no Portal da Transparência, verificando sua compatibilidade com as determinações vigentes.

Busca-se, portanto, aprimorar a transparência pública e o acesso à informação, contribuindo para uma gestão mais transparente e responsável dos recursos públicos.

Sob o aspecto da legalidade, a pretensa contratação objetiva assegurar o direito previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal¹, bem como, as exigências contidas na Lei de

¹ **CF/88 - Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) acerca da transparência pública, que se encontram consolidadas na Resolução TC nº 157/2021², atualizada pela Resolução TC nº 228/2024, Resolução ATRICON nº 09/2018 e Cartilha ATRICON 2023.

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações, lei 14.133/2021, estabelece, no Art. 75, II, que é dispensável a licitação para contratação que **envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**, no caso de outros serviços e compras.

Na dicção de Marcelo Palavéri (2021, p.479)³, “a presunção legal, no caso, é a de que por se tratar de pequenos valores, as compras, serviços e obras podem ser contratados diretamente, não se justificando a realização do procedimento licitatório, cujo custo seria por demais oneroso em face do benefício que dele poderia advir. Na relação custo-benefício, pressupõe a lei, a desnecessidade da licitação, pois sua realização, comparada com os custos dela advindos, não seria capaz de gerar maiores benefícios que aqueles auferidos com a contratação direta”.

Não é outro o entendimento do renomado jurista Ronny Charles (2021, p. 414)⁴ que leciona:

“Parece óbvio que os custos para a realização da licitação tornam inadequada a realização do certame para contratações com valores reduzidos, notadamente quando esses valores são ainda menores que os custos do processo.

Mesmo levando-se em conta que um certame exitoso gere uma economia de 30% em relação ao preço estimado, a possível e incerta economia ainda estaria em muito distante do custo do processo. Nessa feita, justifica-se a não realização da licitação, pela hipótese de dispensa prevista pelo legislador, nos incisos I e II do art. 75”.

Pelo exposto, considerando que o valor global para prestação dos serviços pretendidos está enquadrado no limite estabelecido pela lei 14.133/21, consoante o subitem 10 deste TR, resta devidamente justificada a dispensa do procedimento licitatório.

1. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

² RESOLUÇÃO TC Nº 157, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021. Dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e revoga a Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018.

³ Palavéri, Marcelo. *Nova lei de licitações e contratações públicas para municípios*. Leme-SP: Mizuno, 2021.

⁴ Torres, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.